

PARECER N.º 1121/2002 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 240/99

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente perigosas, e dar outras providências.

Pelo projeto, as raças consideradas violentas e perigosas deverão ser esterilizadas, sob pena de multa. Esta será aplicada em dobro caso os cães se envolvam em qualquer caso de agressão contra os munícipes.

Parecer de legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça. Parecer contrário pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que considerou que o trato com animais deve se basear na educação e conscientização da população.

Cumpra observar que o projeto não especifica quais seriam as raças consideradas perigosas, deixando tal para a regulamentação. Estas seriam esterilizadas, como meio de impedir a sua proliferação. Este procedimento não é suficiente para preservar a segurança da população.

Vale lembrar que, recentemente, a Prefeita regulamentou a Lei n.º 13.131/2001 que dispõe sobre o mesmo tema, mas de forma mais completa e precisa. P331

Ante o exposto, nosso parecer é **CONTRÁRIO**.

Sala da Comissão de saúde, promoção social e trabalho, em 14/08/2002.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Flávia Pereira

Roberto Trípoli

Carlos Giannazi

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI AO PROJETO DE LEI 240/99

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran dispondo sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

O fim objetivado pela presente propositura é a esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas. Tal medida, a ser providenciada pelo proprietário, seria obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei e o descumprimento implicaria na sujeição ao pagamento de multa no valor de 3.750 UFIR's, e haveria de ser aplicada em dobro no caso de agressão destes animais contra munícipes.

A Justificativa do autor esclarece que o Projeto se baseia em leis americanas e na lei do Estado do Rio de Janeiro e ressalta que tal propositura vem ao encontro dos anseios da sociedade paulistana. Cabe lembrar, entretanto, que a Lei Fluminense não está vigendo, porque o Estado vem encontrando dificuldades para regulamentar tal Lei.

Em agosto de 1999 o Projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e em agosto de 2.001 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo da primeira recebido voto e parecer contrário de dois membros e na segundo Parecer desfavorável.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Apresentou-se três importantes pontos, causas de vedação, ilegalidade e inconstitucionalidade da obrigação pretendida, quais sejam:

Competindo ao Município, enquanto ente federado, tão somente complementar a legislação federal e estadual vigente, nos limites do interesse local e no que couber, fuge-lhe, por ora, tal atribuição posto que inexiste norma a disciplinar a matéria no âmbito da União e do Estado de São Paulo.

Evidencia-se no Projeto a carência de caracterização do objeto, posto não encontrar-se claramente delineada a vontade da lei, que genericamente trata de raças perigosas, sem decliná-las.

Por fim, o Projeto em tela fere o preceito constitucional que assegura o direito de propriedade. É certo que o exercício de referido direito encontra limitações, garantidas,

inclusive, por preceitos hierarquicamente constitucionalizados. Assim a dosimetria entre a sobreposição de um sobre o outro há de ser feita pelo princípio da razoabilidade. Como bem salientou o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, i. Dr. Ricardo Coutinho do Amaral, medidas outras podem e devem salvaguardar a vida e a integridade física dos munícipes e de outros animais, como a imposição de regras criteriosas para a comercialização e a disciplina e punição dos responsáveis pelas agressões, já que enquanto tidos como "res", bens semoventes de propriedade pelo direito pátrio, todo e qualquer dano ou prejuízo pecuniário, físico, moral ou estético há de ser reparado pelo proprietário do animal e/ou profissional responsável pelo seu adestramento.

DA INOPERÂNCIA DA MEDIDA

Se o adestramento inadequado dos animais - que sofrem desde surras, confinamento, supressão de comida e água até o condicionamento físico em esteiras e outros aparelhos sem cessar e ao alcance da exaustão - , é capaz de criar seres vivos capazes de atacar e defender, ferindo e matando, a responsabilidade a ele não pode ser atribuída, a custa da dizimação da espécie.

A medida pretendida pelo Projeto, além de populista e ludibriatória, é inócua e ineficaz, vez que cientistas e estudiosos da matéria, dedicam-se, desde outrora, ao cruzamento de raças para a obtenção de animais "potencialmente" ferozes, seja pela sua estrutura física, corporal, mandibular, etc., e continuarão a fazê-lo. O que só há de ser considerado perigoso, se o animal for treinado para potencializar seus dotes físicos.

Nesta seara, ainda, havemos de ressaltar que a denominação raça, muito embora de entendimento popular, é vocábulo usado erroneamente, não servindo para embasamento e objeto da propositura, posto que tal definição encontra sua origem na ciência sócio-filosófica e não biológica.

Ademais, não existe nenhuma raça, assim como não há qualquer prova de que a raça ou as diferenças raciais exerçam algum tipo de influência no comportamento ou desenvolvimento da espécie ou do indivíduo a ele pertencente. Ao contrário, os estudos históricos e sociológicos tendem a fortalecer a idéia de que as diferenças genéticas são fatores insignificantes na determinação de diferenças sociais e comportamentais. Tampouco está provado que as misturas raciais produzam resultados biológicos prejudiciais ou que enalteçam determinada característica. Os resultados bons ou maus são e devem ser atribuídos a fatores sociais (1).

O entendimento de forma contrária ao exposto, trata-se de um preconceito pernicioso e contradiz e impede o encaminhamento moral da humanidade/sociedade, porque transforma valores humanos em fatos arbitrários que, por expressarem a força vital da raça, não têm substância própria e podem ser livremente manipulados com fins violentos ou abjetos (1). Isto posto, posiciono-me de forma contrária a Propositura.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 14/08/2002.

VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI